

A dark blue silhouette of a woman, likely representing Justice, stands on the left side of the cover. She is holding a pair of scales in her raised right hand and a sword in her left hand. The background is a lighter blue with a subtle pattern of scales.

Gladys Sabina Ribeiro  
Edson Alvisi Neves  
MARIA DE FÁTIMA CUNHA MOURA FERREIRA  
(ORGANIZADORES)

# Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça



Editora da UFF

© 2009 by Gladys Sabina Ribeiro, Edson Alvisi Neves, Maria de Fátima Cunha Moura Ferreira (Organizadores)

Direitos desta edição reservados à EdUFF - Editora da Universidade Federal Fluminense - Rua Miguel de Frias, 9 - anexo - sobreloja - Icaraí - CEP 24220-900 - Niterói, RJ - Brasil - Tel.: (21) 2629-5287 - Fax: (21) 2629- 5288 - http://www.editora.uff.br - E-mail: secretaria@editora.uff.br

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização expressa da Editora.

(Alguns capítulos foram alterados do português de Portugal para o português do Brasil) Respeitou-se a forma como os autores organizaram as suas notas de erudição.

*Normalização:* Caroline Brito de Oliveira

*Edição de texto e revisão:* Rozely Campello Barroco

*Capa e editoração eletrônica:* Marcos Antonio de Jesus

*Supervisão gráfica:* Káthia M. P. Macedo

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

R484 Ribeiro, Gladys Sabina; Neves, Edson Alvisi; Ferreira, Maria de Fátima Cunha Moura (organizadores)  
Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça/ Gladys Sabina Ribeiro, Edson Alvisi Neves, Maria de Fátima Cunha Moura Ferreira (Organizadores)  
Niterói: EdUFF, 2009.  
400p.; 23cm  
Inclui bibliografias.  
ISBN 978-85-228-0518-1  
1. História 2. Justiça I. Título II. Série

CDD 900

#### UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

*Reitor:* Roberto de Souza Salles

*Vice-Reitor:* Emmanuel Paiva de Andrade

*Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:* Antonio Claudio Lucas da Nóbrega

*Diretor da EdUFF:* Mauro Romero Leal Passos

*Diretor da Divisão de Editoração e Produção:* Ricardo Borges

*Diretora da Divisão de Desenvolvimento e Mercado:* Luciene Pereira de Moraes

*Assessora de Comunicação e Eventos:* Ana Paula Campos

#### Comissão Editorial

*Presidente:* Mauro Romero Leal Passos

Ana Maria Martensen Roland Kaleff

Gizlene Neder

Heraldo Silva da Costa Mattos

Humberto Fernandes Machado

Juarez Duayer

Livia Reis

Luiz Sérgio de Oliveira

Marco Antonio Sloboda Cortez

Renato de Souza Bravo

Silvia Maria Baeta Cavalcanti

Tania de Vasconcellos

## SUMÁRIO

**Apresentação** .....9

### Seção I – Justiça, discursos jurídicos e jurisdição administrativa

#### Parte I – Teoria política, jurisdição administrativa e luta por direitos

**Capítulo 1 – Princípios Gerais da Jurisdição Administrativa nos Tribunais do Império** ..... 19  
*Edson Alvisi Neves*

**Capítulo 2 – O Código Comercial, o Tribunal de Comércio e a atividade bancária no Império brasileiro da segunda metade do XIX** ..... 35  
*Carlos Gabriel Guimarães*

**Capítulo 3 – O Parlamento como local de luta pelos direitos do cidadão (1820-1834)** ..... 69  
*Vantuil Pereira*

**Capítulo 4 – Para além da historiografia luzia: o debate político constitucional do Primeiro Reinado e o conceito de governo representativo (1826-1831)** ..... 81  
*Christian Edward Cyril Lynch*

#### Parte II – Justiça, discursos jurídicos e juízos

**Capítulo 1 – A aguardar justiça: os presos pobres em Portugal durante a Época Moderna** ..... 109  
*Maria Marta Lobo de Araújo*

**Capítulo 2 – Delito e punição: o discurso médico, o crime e os criminosos em Portugal na segunda metade do século XIX** ..... 123  
*Alexandra Patrícia Lopes Esteves*

**Capítulo 3** – O “menor” nos processos criminais sob a ótica dos atores dos Tribunais Criminais no início da República .....143  
*Bárbara Lisboa Pinto*

### **Parte III – Justiça e Tribunais**

**Capítulo 1** – A criação do organismo inaugural da disciplina judicial no quadro do legado liberal sobre a justiça (1834-1910) .....179  
*Fátima Cunha Moura Ferreira*

**Capítulo 2** – O esforço e o *phatos* do estado de direito em Portugal (1945-1974) .....197  
*Francisco Azevedo Mendes*

**Capítulo 3** – A “Nova Justiça” no Estado Novo .....205  
*Nuno Lopes*

**Capítulo 4** – Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira do Oitocentos .....219  
*Adriana Pereira Campos*

**Capítulo 5** – Os juízes de paz e o mercado de trabalho – Brasil, século XIX .....237  
*Joseli Maria Nunes Mendonça*

**Capítulo 6** – Os juízes leigos na experiência regencial “republicana” (1832-1841) .....257  
*Delton R. S. Meirelles*

### **Seção II – Diálogos entre o Direito e a História**

#### **Parte I – O Direito e a História em questão**

**Capítulo 1** – O diálogo entre Direito e História .....279  
*José Reinaldo de Lima Lopes*

**Capítulo 2** – Quando historiadores advogam. Uso partidário do passado na história de Pedro Taques .....293  
*Samuel Rodrigues Barbosa*

**Capítulo 3** – História da cultura jurídico-penal no Brasil Império: Os debates parlamentares sobre a pena de morte e degredo .....305  
*Gizlene Neder*

### **Parte II – Autos e documentos da justiça como fontes para a História e para o Direito**

**Capítulo 1** – Arquivos judiciários e pesquisa nas faculdades de Direito: uma experiência de implantação da Iniciação Científica no interior do Brasil .....329  
*José Sacchetta Ramos Mendes*

**Capítulo 2** – Projeto *Fórum-Documenta*: breves reflexões sobre uma experiência de preservação, pesquisa e divulgação de acervos jurídicos ..... 339  
*Ivan de Andrade Vellasco*

**Capítulo 3** – O uso do acervo do Arquivo do Tribunal Regional Federal, 2ª Região, Rio de Janeiro (São Cristóvão) pelos historiadores: algumas possibilidades e comentários sobre tipologias de processos .....357  
*Gladys Sabina Ribeiro*

**Capítulo 4** – Dinâmica da produção do conhecimento em Direito: da gestão documental à comunicação científica .....383  
*Rosa Inês de Novais Cordeiro*  
*Sandra Lúcia Rebel Gomes*

## CAPÍTULO 1

### A CRIAÇÃO DO ORGANISMO INAUGURAL DA DISCIPLINA JUDICIAL NO QUADRO DO LEGADO LIBERAL SOBRE A JUSTIÇA (1834-1910)

*Fátima Cunha Moura Ferreira<sup>1</sup>*

**R**emonta a 1849 o primeiro diploma que estabelece a instituição formal dos conselhos disciplinares da magistratura judicial (Decreto de 10-4-1849<sup>2</sup>). Todavia, contrariamente à importância reputada pelo Poder Executivo acerca da criação da referida esfera de jurisdição disciplinar tendente a contribuir para plasmar a orgânica judiciária liberal, então, em processo de edificação, os conselhos nunca chegaram a ser constituídos.

O estabelecimento do organismo inaugural, intitulado Conselho Disciplinar da Magistratura Judicial, tem lugar em 1892,<sup>3</sup> no quadro de um novo traçado orgânico marcado pelo reforço das competências de vigilância e de controle da disciplina judiciária. A entidade criada configura-se como um organismo de transição entre o modelo do passado, baseado em uma concepção restrita da disciplina judiciária, e o modelo moderno, alicerçado no princípio do autogoverno da magistratura, suscetível de revestir latitudes várias, de acordo com os desenvolvimentos que norteiam a modernização das estruturas administrativas estatais à escala europeia.

Como veremos, as vicissitudes que pautam a criação de uma nova instância disciplinar da magistratura judicial não são estranhas aos constrangimentos maiores que atravessam o processo de construção e de implementação do edifício judiciário liberal (1834-1910). Entre outras vertentes, importa relevar a não coincidência evidenciada entre o potencial legislativo e regulador do Estado e a capacidade de o materializar – particularmente visível no domínio dos mecanismos de vigilância e de controle judiciário – tendência que, longe de se apresentar como específica ao campo judiciário, se apresenta como uma das linhas de força modeladoras do processo mais

vasto de estruturação do Estado liberal,<sup>4</sup> no horizonte do qual o legado sobre a justiça reveste o seu sentido pleno.

### **Fixação normativa dos “Conselhos Disciplinares da Magistratura Judicial”: contornos políticos e legislativos da entidade jurisdicional (1840-1849)**

A promulgação do diploma de 1849 enquadra-se, *grosso modo*, no ciclo inaugural do liberalismo luso (1834-1851), caracterizado pelo ímpeto legislativo que preside ao lançamento das reformas orgânicas sobre os diferentes segmentos da organização política estatal – político, administrativo, financeiro e judicial – modelados segundo os pressupostos matriciais da ideologia imperante. Globalmente, o impulso legislativo desse período não se traduz na efetiva materialização do seu propósito modernizador, dada a conjuntura de acentuada instabilidade político-militar que o atravessa e as dificuldades de implantação do aparelho de Estado, nomeadamente ao nível da inscrição da autoridade estatal. Com efeito, a contribuição maior desse ciclo traduz-se na criação de um *corpus* legislativo primeiro, que é objeto de aprofundamento e desenvolvimentos vários a partir do seu traçado original, no âmbito do ciclo de normalização e de consolidação paulatina do regime representativo, operado sob o signo da Regeneração (1851-1890).

No caso que nos ocupa, o lançamento das bases referentes ao edifício judiciário liberal é fixado entre os anos 1840 e meados dos anos 1850, na esteira dos contornos legislativos delineados na década anterior.<sup>5</sup> É nesse horizonte que tem lugar o propósito de “re-criar”, de acordo com as palavras do legislador, uma nova esfera de ação disciplinar da magistratura judicial, no quadro das propostas de lei apresentadas ao Parlamento, pelos responsáveis pelas pastas da justiça em 1840 e em 1843,<sup>6</sup> e dos trabalhos parlamentares<sup>7</sup> realizados em torno do segundo projeto que desaguam na promulgação do assinalado decreto (1849).

Afiguram-se claras as razões que presidem ao desígnio legislativo de 1840, não obstante os vazios e as imperfeições normativas que marcam o edifício judiciário nascente e a indefinição que paira sobre o seu traçado último.<sup>8</sup> Nas palavras do legislador, o diploma tem por fim regular uma matéria considerada de importância capital na organização judiciária, visando impedir que “a independência dos juizes se não converta em perfeita arbitrariedade, e anarquia”.<sup>9</sup> Ou, dito de outro modo, o intento legislativo reflete, à sua escala, a ambiguidade que paira, na época, a respeito da corporização do símbolo do poder judicial e da exigência de conciliá-lo com dispositivos de controle

governamental que assegurem o princípio de responsabilização dos juizes, de forma a garantir a qualidade do exercício da justiça e o respeito pela disciplina judiciária. Se é certo que essa exigência se afigura relativamente consensual entre as facções liberais que protagonizam o espectro político, nos anos 1840, todavia ela não deixará de participar e de espelhar o problema maior que afeta a estruturação do Judiciário sob o signo do liberalismo: o da governamentalização da justiça.

Apesar da sua extensão, vale a pena transcrever a perspectiva do ministro da Justiça, Mártens Ferrão, datada de 1860, filiada no “ecletismo ilustrado”, esclarecedora do modo como o liberalismo luso tendeu a conceber e a operacionalizar a regulação do Poder Judiciário, no horizonte da teoria da independência e separação dos poderes – aqui examinada sob o prisma particular da responsabilização dos juizes e o dogma da independência:

Não é prudente riscar n’um dia as tradições de muitos annos. O ecletismo illustrado deve ligar n’uma só escola a base histórica das instituições com a theoria das reformas que o adiantamento das idéas aconselha.

Na ordem do poder judicial tudo quanto comprometter ou diminuir a sua independência, tudo quanto a titulo d’essa independência procurar estabelecer a irresponsabilidade legal, prejudica a administração da justiça e fere o credito do poder.

O poder judicial é independente, mas não é infallivel, nem impeccavel. Contra a falibilidade dos seus actos estabelece a lei as diferentes instancias graduadas, segundo as maiores presumpções de sciencia e pratica de julgar; contra a possibilidade do abuso, tão fácil de crear á sombra da independência, é necessário que a sociedade adopte garantias que lhe dêem, não só uma boa administração de justiça, mas também plena confiança e verdadeira fé n’aquelles que a administram porque a justiça é a religião social.

Nos actos de judicatura, propriamente ditos, os magistrados judiciaes são absoluta e completamente independentes dos outros poderes do estado; e, comquanto subordinados aos superiores hierarchicos no cumprimento dos deveres profissionaes, ainda assim gosam cada um de independência nas funcções de julgar dentro da sua esphera de acção, salvo o direito de lhe corrigirem as sentenças e despachos os tribunaes superiores. N’este ponto a consciência é o guia único, se não procedem com dolo ou má fé, susceptíveis de comprovar-se e reprimir-se nas leis penaes. Quando, porém, deixam de observar a lei, preterindo as formulas, desattendendo reclamações justas, demorando os despachos e as sentenças alem dos

prazos fixados no código do processo, desprezando as ordens superiores legítimas e as prescrições léguas, atinentes à judicatura; assumptos são estes de matéria disciplinar em que superintende o magistrado de hierarquia superior, salva a acção individual de perdas e danos, nos termos do código do processo civil. N'este ponto os juizes inferiores são dependentes dos superiores hierarchicos. Finalmente, quando o magistrado pratica abusos, fora das funções da judicatura; quando (por hypothese somente) se embriaga até ao escândalo e desprestígio, ou pratica deshonestidades offensivas do decoro do homem, que é ao mesmo tempo magistrado; quando, despachado ou promovido para servir n'uma comarca, se recusa a tomar posse, sem motivo justificado, no praso da lei; nestes, e em casos semelhantes de ordem social, é o cidadão e não o juiz que tem de dar contas dos abusos aos poderes constituídos do estado.

N'este ponto não ha completa independência perante o poder executivo que lhe paga, e que, embora não possa demittir-o, pôde promover a correção disciplinar, suspendel-o temporariamente nos termos da constituição, e até collocar-o fora do quadro sem yencimento.<sup>10</sup>

Como se depreende das palavras de Marténs Ferrão, a tônica colocada na tradição no sentido de refrear o espectro da reforma legitima a contenção que deve presidir ao enunciado legislativo que intenta corporizar a mudança, independentemente da distância perante os pressupostos matriciais da ordem a implementar. Daí que a questão da governamentalização da justiça, enquanto ameaça ao dogma da independência, se converta no problema maior da organização judiciária durante a vigência do Constitucionalismo Monárquico, ao ponto de contaminar toda e qualquer abordagem a respeito da justiça – ainda que entendida, fundamentalmente, enquanto sinónimo da interferência governamental observada na gestão interna da magistratura judicial, em especial na regulação das transferências e da progressão dos juizes de primeira instância.

O problema afigura-se, em larga medida, insolúvel, visto radicar, em primeira análise, na solução política adoptada tendente a operar a transição entre o antigo sistema judiciário, assente genericamente na “economia da graça”, e a implementação do sistema da justiça liberal, modelado de acordo com as regras informais do exercício do poder no regime representativo<sup>11</sup> – espelhadas na pujança das práticas clientelares e de favoritismo político, particularmente intensas no ciclo da instauração definitiva da ordem liberal, dada a importância de que se revestia a gestão dos cargos públicos no sentido de contribuir para a construção de equilíbrios, ainda que frágeis e precários, tendentes a assegurar o exercício do poder governamental. Daí que, como

veremos, o debate a respeito dos mecanismos de controle e de vigilância se apresenta como um debate menor e que tenda a perder acutilância, uma vez estabelecido o respectivo enquadramento normativo.

Mas entremos na análise do recorte da jurisdição disciplinar fixado pelo diploma de 1849, tendo presente o horizonte da discussão parlamentar, marcado, globalmente, pela receptividade à respectiva proposta de lei.<sup>12</sup>

O enunciado legislativo estabelece a criação de conselhos disciplinares junto aos tribunais superiores (Supremo Tribunal de Justiça e Tribunais da Relação), compostos por representantes dos referidos órgãos, que detêm a jurisdição disciplinar ou de censura sobre o corpo da magistratura judicial, de acordo com o traçado hierárquico que o caracteriza. A natureza da acção disciplinar apresenta-se particular e restrita. Tem por

fim advirtir e corrigir as faltas dos Juizes, commettidas dentro ou fora do exercício das suas funções, que não tendo a qualificação de crimes ou erros de officio, mostram, contudo, esquecimento e desprezo da dignidade do Magistrado, e do zeloso cumprimento dos seus deveres. (art. 1.º, decreto de 10-04-1849).<sup>13</sup>

Ou, dito com outras palavras, a sua esfera de acção incide, exclusivamente, sobre o segmento da disciplina judiciária não coberta pela legislação civil e criminal (regulada em estreita consonância com o traçado constitucional sobre a independência e a responsabilidade do poder judicial), visando, em primeira análise, salvaguardar a marca identitária da magistratura judicial, assente no prestígio e na dignidade do officio de julgar, no contexto do ordenamento liberal.

De forma plausível, as fontes de legitimação invocadas sobre o desígnio legislativo atuam favoravelmente, a fim de evidenciar a sua adequação e a sua contribuição para a normalização do sistema representativo. Muito em particular, a alegação do enquadramento legislativo francês, corporizado na célebre Lei de 20 de abril de 1810. Com efeito, a criação dos conselhos disciplinares reproduz o organismo congênere francês instituído com o fim de relançar o prestígio e a autoridade da magistratura, na esteira das reformas revolucionárias lançadas sobre a justiça, mediante a ênfase colocada no rigor e na salvaguarda da disciplina judiciária.<sup>14</sup> Não menos substantiva apresenta-se a segunda fonte de suporte da referida proposta de lei: o espírito da legislação portuguesa – que espelham, no seu conjunto, os referentes modelares da produção legislativa durante o ciclo inaugural da Monarquia Liberal. A invocação da tradição apresenta-se como argumento primeiro, filiando-se as suas raízes

no horizonte do modelo da autoridade disciplinar do passado, concretamente nos amplos poderes que assistiam aos presidentes dos tribunais superiores (Regedor da Casa da Suplicação de Lisboa e Governador da Relação e Casa do Porto), no Antigo Regime.<sup>15</sup> Mas em termos análogos intervêm a referência ao traçado da legislação presente, expresso nas competências disciplinares consignadas aos presidentes dos Tribunais da Relação e aos juizes de primeira instância, em linha de continuidade face ao modelo tradicional, enunciadas, na perspectiva do legislador, em termos esparsos, justificando a pertinência e a oportunidade do propósito legislativo.<sup>16</sup>

O diploma estabelece, nesses termos, uma nova esfera de jurisdição disciplinar que versa sobre pequenas faltas susceptíveis de pôr em causa a dignidade e a exemplaridade próprias ao conjunto da magistratura judicial – e já não apenas confinada aos seus estratos inferiores –, atribuindo-se a um coletivo de magistrados judiciais superiores o seu exercício (arts. 2º e 3º), a partir de queixa apresentada pelo executivo (art. 4º).

Compreende-se a unanimidade que preside à aprovação do recorte jurisdicional proposto uma vez que este consubstancia e potencia o elevado valor simbólico atribuído à disciplina judiciária como marca identitária do corpo judicial, que importa relevar em tempos de construção de uma nova ordem política. A sua inquestionabilidade não impede, porém, a ocorrência de intervenções críticas, em ambas as assembleias legislativas (Câmara dos Deputados e Câmara dos Pares), formuladas a título de advertência ou de explicitação dos conteúdos que enformam a exemplaridade requerida à magistratura judicial. Espelham-nas as censuras proferidas acerca da indefinição que perpassa a delimitação da esfera disciplinar, objeto de regulamentação e contida na expressão “pequenas faltas”, à luz do argumento corrente, nessa fase do liberalismo, baseado na rejeição de toda e qualquer arbitrariedade passível de ter lugar à sombra da lei, símbolo da ruptura com a antiga ordem. E, em termos mais substantivos, as observações tecidas a respeito da exemplaridade exigida ao magistrado judicial, tanto em termos de qualidades morais como profissionais, sem invalidar o reconhecimento do direito à privacidade. A relevância dessas observações, proferidas, em especial, na segunda câmara por dignitários da magistratura judicial, denota sintomas de abertura perante o universo representacional do passado, não obstante a dominância das imagens filiadas na tradição e que encontram no “sacerdócio judicial” a sua expressão mais exemplar.<sup>17</sup> Contudo, a vertente mais emblemática do debate reside na divergência nascida a respeito da publicitação da censura disciplinar. Em causa, encontra-se a inscrição do princípio de divulgação pública, por meio da folha oficial do governo (*Diário do Governo*), limitado aos casos de

reincidência de falta disciplinar, em nome da transparência da justiça inerente ao novo regime e do elevado valor reputado ao rigor do código disciplinar judicial. Em contraponto, a rejeição do alegado princípio funda-se, similarmente, na exigência de preservar a dignidade da magistratura judicial junto à opinião pública, alegando-se a recusa da publicitação como meio de impedir a descredibilização da justiça aos olhos da sociedade. O argumento doutrinário acaba por receber tradução no enunciado legislativo por meio da adoção do princípio da publicitação da censura disciplinar reincidente, disposição que é acompanhada pelo agravamento do sistema de penalidades relativamente ao traçado proposto, de perfil moderado consonante com a natureza da ação disciplinar instituída. Assim, na eventualidade de ter lugar falta disciplinar reincidente, a pena mais simples, a de censura simples, entendida como mera advertência, é agravada pela sua divulgação no *Diário do Governo*. Por seu turno, a segunda penalidade, a censura severa (fórmula que se apresenta mais gravosa pelos procedimentos formais que presidem à sua aplicação) é convertida em suspensão do exercício judicial, com privação do vencimento, durante um ou dois meses<sup>18</sup> (arts. 13º e 14º). Mas note-se que o endurecimento das disposições concernentes ao sistema de penalidades nasce no âmbito do debate parlamentar travado na Câmara dos Pares, protagonizado por dignitários ilustres da magistratura judicial superior, revelador do propósito de potenciar a distinção do corpo da magistratura judicial nos novos tempos.

Em suma, o diploma firma um novo dispositivo legal que concede ao governo a faculdade de intervir e atuar sobre o conjunto da ordem judicial, em nome da salvaguarda estrita da disciplina judiciária, atendendo aos estreitos limites que pautam a faculdade de o executivo demitir os juizes, na esteira da consagração do princípio da independência do poder judicial e do seu corolário, a inamovibilidade, seu símbolo. Dessa forma, intenta-se potenciar os mecanismos de vigilância e de controle disciplinar, alimentados pelos canais de informação existentes com o Ministério da Justiça (art. 14º), no quadro da legislação vigente, ampliados agora ao corpo *uno* judicial.<sup>19</sup> Em larga medida, o normativo fixado reflete o princípio de fidelização doutrinária, de acordo com a orientação que rasgadamente caracteriza o discurso legislativo liberal, independentemente do seu impacto ao nível das práticas de gestão judiciária – como o sugere, aliás, o horizonte das expectativas que perpassa, em termos implícitos, algumas das intervenções de destacados representantes da magistratura judicial, que não deixam de sublinhar a natureza rasgadamente paternalista subjacente à autoridade disciplinar atribuída aos presidentes dos tribunais superiores.

Desconhece-se, porém, a amplitude revestida pela questão disciplinar entre a magistratura judicial, dada a ausência de estudos empíricos sobre o real significado dos mecanismos de vigilância e de controlo disciplinar no Antigo Regime<sup>20</sup> e na Monarquia Constitucional. Mais ainda, ignora-se até que ponto a questão se apresenta expressiva na gestão judiciária, na época. As notícias laterais produzidas a esse respeito indiciam a sua raridade e sublinham as possibilidades abertas pela imprensa no sentido de denunciar eventuais casos de indisciplina, não atendidos pelos canais oficiais. De forma análoga, e excluindo a conjuntura crítica dos anos de 1846 e 1847 – aliada ao contexto das revoltas populares e da guerra civil, em que o envolvimento político ativo de magistrados judiciais é atestado e acompanhado de demissões pontuais (entretanto, reintegrados) –, as alusões a atos de desrespeito ou de descumprimento de funções estritamente judiciais e correlatas ao decoro judicial afiguram-se raras – concretamente são ausentes no quadro do debate parlamentar em análise. A inexistência de declarações críticas sobre a magistratura judicial caminha a par com o aparente silêncio a respeito de atitudes de pendor corporativo ou defensivo, tidas como características do corpo e denunciadas, no passado recente, tanto por representantes da magistratura como por personalidades estranhas ao campo da justiça. Estranhamente, o registo das atas das sessões parlamentares não conserva sinais de animosidade, pese embora os vícios autodenunciados no passado recente. O silêncio configura-se a melhor arma, no espectro da governação repressiva que caracteriza a administração de Costa Cabral, e que encontra no decreto de 1º de agosto de 1844 o símbolo por excelência do desígnio governamental tendente a subordinar a magistratura judicial superior e os corpos superiores do funcionalismo público.

Mas uma análise mais fina do diploma sugere que, para todos os efeitos, este não se configura especialmente gravoso no sentido de questionar ou de alterar os “hábitos e os costumes” que subjazem à gestão interna da autoridade disciplinar. Daí que a jurisdição estabelecida se apresente, em larga medida, como um dispositivo disciplinar suplementar, residindo a novidade nas possibilidades abertas ao executivo a fim de acioná-la diretamente e, ao mesmo tempo, no fato de contemplar as várias categorias de juizes, sem colidir, no entanto, com o exercício da autoridade primeira confiada aos canais tradicionais – como o testemunha o parágrafo único, do articulado primeiro, do decreto de 1849, que estipula que a instância jurisdicional criada “não prejudic[a] o direito de correção e de censura sobre os juizes inferiores”, de acordo com a legislação vigente.<sup>21</sup> O que equivale a admitir, na esteira do horizonte das expectativas que subjaz ao debate, em particular, na Câmara dos Pares, que a matéria disciplinar continua confinada, por excelência, aos

representantes hierárquicos da magistratura judicial (presidentes dos tribunais da Relação e juizes de primeira instância) e que a sua acuidade se coloca ao nível dos segmentos inferiores das magistraturas letrada (juizes de primeira instância) e não letrada. Leitura que caminha a par com a sobrevivência das marcas representacionais distintivas da excelência da magistratura judicial superior do passado, dificilmente esbatidas sob o impacto da consagração constitucional do traçado uno e hierárquico da carreira judicial liberal – pese embora a vertente expressa no debate de ajustar o ordenamento disciplinar ao novo conceito da carreira judicial e daí a dimensão político-institucional que igualmente atravessa a discussão do projeto de lei.

O rigor normativo colocado na observância estreita da disciplina judiciária evidencia-se, de forma similar, na legislação promulgada com o fim de re-estabelecer os mecanismos de fiscalização ou de inspeção regular da atividade judicial, o rotulado instituto das sindicâncias, na esteira do passado (também chamadas de “residências”). Uma vez mais, a precoce regulação normativa do sistema de inspeções, de responsabilidade do executivo, firmada nos alvares dos anos 1840, não é acompanhada de qualquer medida tendente à sua implementação efetiva.<sup>22</sup> A ausência regular dessa prática na vigência da Monarquia Constitucional afigura-se duplamente expressiva. Por um lado, porque traduz uma ruptura relativamente ao sistema tradicional, dado o exercício regular das sindicâncias no contexto do Antigo Regime, empiricamente documentado (apesar do desconhecimento sobre o significado desta prática em termos da avaliação do desempenho judicial).<sup>23</sup> Por outro lado, pelo valor consignado às sindicâncias enquanto meio que permite ao governo conhecer a qualidade da justiça administrada e, ao mesmo tempo, por constituir um elemento informativo, entre outros consignados na lei, no processo de avaliação e da classificação do mérito dos juizes. A ausência regular da prática das sindicâncias – que não invalida a realização, comprovada documentalmente, de sindicâncias extraordinárias a juizes, ordenadas pelo governo em circunstâncias particulares – constitui uma manifestação da potencial vitalidade dos canais de comunicação com o governo, realizados através dos presidentes dos tribunais superiores e pelos agentes do Ministério Público e respectiva estrutura hierárquica. Mas não deixa de evidenciar o diminuto valor reconhecido aos mecanismos diretos de controle governamental sobre o Poder Judiciário. A esse respeito, vale a pena mencionar o testemunho eloquente, datado de finais dos anos 1880, dado pela Comissão de Legislação Civil da Câmara dos Deputados, no âmbito do parecer sobre o projeto de reforma da organização judiciária do ministro da Justiça Veiga Beirão (1887), que se pronuncia a respeito da irrelevância desse dispositivo, alegando, entre outros motivos, os



elevados encargos materiais na sua implementação regular e periódica.<sup>24</sup> Sem descurar a pertinência do argumento econômico-financeiro que se apresenta como um fenômeno estrutural e corrente na prática da gestão governamental, a perspectiva da comissão da especialidade denota a incipiente interiorização dos princípios da racionalidade e da especialização administrativas, expressa, igualmente, em outros registros discursivos. Daí a marcada esterilidade que caracteriza o debate doutrinal acerca dos critérios de avaliação e de classificação dos juízes, realizado à margem da análise crítica sobre os instrumentos de avaliação do desempenho judicial,<sup>25</sup> patente quer na arena parlamentar como na literatura da especialidade (manuais universitários sobre a organização judiciária e imprensa periódica judiciária) e bem assim o fracasso das propostas ministeriais de 1887 e de 1905,<sup>26</sup> tendentes a pôr cobro à manifesta interferência governamental na gestão do corpo judicial de primeira instância, manifestação do primado do político na regulação do poder judicial.

A este respeito, o projeto de reforma da organização judiciária de autoria do ministro da Justiça, Veiga Beirão, apresentado em 1887, afigura-se paradigmático pelo horizonte da reforma projetada, à luz dos exemplos mais liberais da legislação comparada, e enformado por uma receptividade ampla, ainda que longe de completa, dos pressupostos da especialização administrativa.<sup>27</sup> Daí que entre as novas disposições constar a proposta de criação de um Conselho Supremo da Magistratura Judicial, desenhado segundo o princípio do autogoverno, dadas as competências consignadas ao organismo em termos administrativos e disciplinares – concretamente no que se reporta ao envolvimento mais directo na avaliação dos juízes assim como nos mecanismos disciplinares.<sup>28</sup> Nas palavras do ministro trata-se de entregar à magistratura judicial a faculdade de de “ser fiscal e julgadora dos actos dos seus membros”, atendendo à elevada especialização técnica associada ao ofício de julgar meio de consubstanciar, em suma, a dignidade e a independência próprias do corpo da magistratura judicial.<sup>29</sup> Ou na perspectiva da Comissão da Legislação Civil, a materialização do princípio teórico da independência decorre, em larga medida, da autoridade confiada aos “magistrados superiores [de] censurarem, reprenderem ou suspenderem outros membros da magistratura [...] [em razão da] dignidade da classe exig[ir] a correcção”,<sup>30</sup> atendendo aos critérios consignados no projeto de reforma tendentes a tornar mais transparentes a gestão da carreira judicial. O perfil da reforma de Veiga Beirão anuncia-se, porém, desfasado em relação ao primado do político, razão que justifica a ausência da respectiva discussão parlamentar e, sobretudo, a conversão da proposta em referente exemplar da organização judiciária, sob o signo do Constitucionalismo Liberal.

Importa, em todo o caso, interrogarmo-nos sobre as motivações que presidem ao desenvolvimento do princípio da autonomia judicial, em finais de Oitocentos. Certamente, estas vão ao encontro da crescente reflexão doutrinal, observada desde as décadas finais do século XIX e inícios do Novecentos, elaborada sob o prisma dominante do sociologismo e do positivismo jurídicos, mormente, na sua proposta de reformulação do princípio da separação e independência dos poderes em nome do princípio da autonomia e da cooperação solidária entre os poderes, que recebe em José Alberto do Reis, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a sua ilustração mais emblemática.<sup>31</sup> Todavia, impõe-se questionar, em termos do apronfundamento analítico acerca do legado liberal sobre a justiça (aqui apenas esboçado na perspectiva política e legislativa) sobre os ecos desse debate no interior da magistratura judicial, meio de captar a sua natureza e os seus limites, concretamente no que respeita ao impacto do pensamento jurídico<sup>32</sup> na gestação de propostas de reforma com expressão no campo político, pese embora a sua inoportunidade diante das lógicas que imperam a prática do sistema representativo.<sup>33</sup>

### **A consagração da instância da disciplina judiciária: o Conselho Superior da Magistratura Judicial (1892)**

A instituição efetiva do Conselho Superior da Magistratura Judicial integra-se, em termos de periodização política, no longo ciclo terminal da Monarquia Liberal (1890-1910), acompanhado por uma tendência norteada pelo desenvolvimento das estruturas burocráticas estatais, sob o impulso mais amplo dos sinais de modernização tímida que assolam a sociedade portuguesa no último quartel do século XIX. Mas o período partilha, analogamente e à sua escala, do horizonte e da sintomatologia mais vasta que caracteriza a crise do liberalismo europeu fininsecular. No caso português, a orientação política firmada, em especial no *terminus* do regime, traduz-se no endurecimento da matriz conservadora do regime monárquico liberal, pese embora as alternativas de cariz demo-liberal protagonizadas por excelência pelo movimento republicano.

No que concerne ao nosso objeto em análise, os desenvolvimentos legislativos referentes à orgânica judiciária observados nesse período patenteiam uma notória contenção diante do espírito modernizante e liberal delineado no âmbito das propostas veiculadas na imprensa da especialidade ou na reforma de Veiga Beirão, datada de 1887. Nestas circunstâncias, o estabelecimento do Conselho Superior de Magistratura Judicial, por decreto governamental, reveste

um perfil marcadamente de transição no sentido em que tende a consignar a exigência de instituir um organismo responsável pela disciplina judiciária, na esteira do exemplo europeu,<sup>34</sup> sem alterar, porém, a subordinação da orgânica judiciária à estrutura do poder governamental. Assinalem-se as coordenadas que presidem ao seu traçado orgânico.

O princípio de autogoverno da magistratura judicial ganha uma maior explicitação, designadamente através do sistema de eleição que preside à composição do organismo, sendo constituído por três representantes eleitos do Supremo Tribunal Superior, para além do seu presidente, que acumula funções análogas na nova entidade.

Todavia, os limites fixados ao controle da disciplina repousam largamente no modelo prefigurado pelo diploma de 1849, não obstante o propósito de ampliar o envolvimento e a participação dos dignitários da justiça na gestão do controle disciplinar, sob os auspícios do Executivo. Nessas condições, o Conselho Superior é estabelecido como organismo a quem compete zelar pelo prestígio e a dignidade adstrita à função de julgar, no intuito de preservar a singularidade própria ao exercício da justiça, segundo a fórmula fixada pelo Diploma de 1849 (art. 7º, do Decreto de 13/12/1892).<sup>35</sup> A faculdade de accionar a ação disciplinar por faltas incidentes sobre a natureza particular do ofício de julgar passa a ser conferida ao organismo, sem prejuízo do Executivo (art. 8º do Decreto de 13/12/1892). Todavia, não se constata alterações ao sistema de penalidades de acordo com o previsto no diploma de 1849 (arts. 18º a 21º do decreto de 13/12/1892). Em contraponto, ampliam-se as competências de controle disciplinar em resultado da atribuição consignada ao Conselho de conhecer o modo como é administrada a justiça nos tribunais do reino e das ilhas adjacentes (art. 1º do decreto nº 3 de 15/9/1892), acompanhada da faculdade correspondente de promover as inspecções aos juizes, as rotuladas sindicâncias (art. 3º do decreto nº 3 de 15/9/1892). É por meio dessa disposição que se indicia o propósito de alargar o espectro da intervenção da magistratura na gestão do controle interno da disciplina, uma vez que a competência de promover inspecções (ordinárias ou extraordinárias) era até então de inteira exclusividade do governo, passando agora a ser partilhada, reservando-se ao Executivo a nomeação dos magistrados responsáveis pelas sindicâncias, sob proposta do Conselho (art. 4º do Decreto nº 3 de 15/9/1892).

Todavia, as condições logísticas e burocráticas previstas para assegurar a operacionalidade do organismo afiguram-se escassas – atendendo a que as funções dos membros do organismo são exercidas cumulativamente às desempenhadas no Supremo Tribunal de Justiça<sup>36</sup> – denotando o desígnio político e simbólico que preside à instauração do conselho disciplinar. Na mesma linha,

conservam-se inalteráveis as competências assinaladas ao Supremo Tribunal de Justiça no que se refere à sua participação na avaliação do desempenho judicial e na orgânica administrativa da carreira judiciária, não se operando a demarcação entre as funções jurisdicionais e as funções administrativas.

Certamente, as circunstâncias políticas justificam, em larga medida, o perfil orgânico da entidade disciplinar, mas o desígnio governamental tendente a conservar o controle sobre a magistratura manter-se-á intacto sob o signo da ruptura plural que irá marcar a trajectória política do século XX português, consubstanciada na sucessão de regimes que o atravessam (1ª República, Ditadura Militar e Estado Novo).

## Notas

- 1 Professora do Departamento de História da Universidade do Minho, Portugal.
- 2 SILVA, António Delgado da (Org.). *Collecção Official de Legislação Portuguesa, ano de 1849*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1849. p. 28-30.
- 3 Decretos nº 3, de 15 de setembro e de 13 de dezembro de 1892 referentes à criação e ao regulamento do respectivo organismo, cf. REIS, José Alberto dos (Coord.). *Legislação judiciária, compilação dos principais diplomas vigentes sobre organização judicial e processo*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905. p. 57-59, 64-67.
- 4 Cf. ALMEIDA, Pedro Tavares de. *A construção do Estado Liberal: elite política e burocracia na regeneração (1851-1890)*. v. 2. Lisboa: UNL/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1999.
- 5 Corporizados no diploma fundador da justiça liberal de Mouzinho da Silveira (Decreto nº 24 de 16/5/1832) e na legislação subsequente, lançada no âmbito da Nova Reforma Judiciária (Decretos de 29/11/1836 e de 13/1/1837) e reformada no quadro da Novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21/5/1841) – ver *Decretos de 29 de Novembro de 1836, e de 13 de Janeiro de 1837*: que contém a Primeira, Segunda e Terceira parte da reforma judiciária. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1837; *Decreto de 21 de Maio de 1841 que contém a novíssima reforma judiciária com um appenso contendo a legislação correlata*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1857. Assinale-se, como diploma limite desse primeiro ciclo, o Decreto de 21/7/1855 pelo seu significado na regulação do sistema de transferências dos juizes de primeira instância e do sistema de promoções da magistratura judicial, baseado no critério da antiguidade e do mérito, *Colecção Official da Legislação Portuguesa publicada no anno de 1855*. Lisboa: Imprensa Nacional, [185-]. p. 216-221.
- 6 Cf. Projeto de Regulamento Disciplinar para os Juizes, Empregados de Justiça, e Agentes do Ministério Publico; de autoria do Ministro da Justiça António Costa Cabral e a "Proposta de Lei sobre Conselhos Disciplinares", de responsabilidade do Ministro da Justiça Sousa Azevedo em Actas das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, respectivamente, sessão no 18, 24-01-1840, p. 140; sessão no 38, 19-11-1840, p. 283-285; sessão no 62, de 20/3/1843, p. 324-325. Disponível em < <http://debates.parlamento.pt> >.
- 7 As operações parlamentares estendem-se entre 1844 e 1849 em virtude das interrupções do Parlamento motivadas pela conjuntura política e militar reinante nos anos de 1846 e 1847 e certamente em razão do carácter não prioritário do diploma, atendendo ao espaço dilatado que medeia o início dos trabalhos e a sua aprovação definitiva. Na Câmara dos Deputados o debate concentra-se entre outubro e dezembro de 1844 – respectivamente (*Actas das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, sessões nº 46, 14-10, p. 117-127 - Parecer da comissão de Legislação Civil sobre o projeto de lei apresentado em 20 de Março de 1843 e arranque da discussão), nº 51, 21-10, p. 220-231, nº 62, 5-11, p. 3 e nº 90, 9-12,



serviço, no acerto e promptidão dos julgamentos, no valor científico, enfim no conjunto de todas as qualidades que devem dar-se n'um bom juiz, atestadas pelos autos, pelas informações officiaes, pelas syndicancias, e pela uniformidade da opinião em diversas comarcas, encontrará o supremo conselho de magistratura judicial os elementos precisos para aquilatar o mérito relativo dos magistrados. Os bons juizes são conhecidos e indigitados por opinião uniforme em todo o paiz (*Actas das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, sessão nº 86, 27-07-1889, p. 1385).

<sup>26</sup> MONTENEGRO, Arthur. *Reformas de justiça*: propostas de lei apresentadas à Câmara dos Deputados nas sessões de 22 e 23 de Agosto de 1905. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905. Em especial, cf. p. 42-46 sobre a disciplina judiciária e a proposta de criação de um Supremo Conselho da Magistratura Judicial (arts. 106 e 107<sup>o</sup>).

<sup>27</sup> *Actas das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, sessão nº 77, 09-07-1887, nº 162 – A, p. 1632-1657.

<sup>28</sup> De acordo com as competências assinaladas na referida proposta, art. 121<sup>o</sup>: 1<sup>o</sup> Fazer as propostas para a promoção dos juizes de direito de classe inferior para a classe superior, da primeira para a segunda instancia, e desta para o supriemo tribunal de justiça; 2<sup>o</sup> Fixar a antiguidade dos juizes e resolver as questões que a tal respeito se levantem; 3<sup>o</sup> Consultar sobre a aposentação dos magistrados judicias; 4<sup>o</sup> Impor, nos termos do respectivo processo, penas disciplinares aos magistrados judicias. 5<sup>o</sup> Emitir o seu parecer nos assumptosem que a lei exigir, ou sobre o que for consultado pelo governo" (*Actas das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, sessão nº 77, 09-07-1887, nº 162 – A, p. 1645). Frise-se que as competências propostas decorrem, em larga medida, das fixadas ao Supremo do Tribunal de Justiça pela legislação em vigor.

<sup>29</sup> *Actas das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, sessão nº 86, 27-07-1889, p. 1447.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 1397.

<sup>31</sup> REIS, José Alberto dos. *Manual de Organização Judiciária*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1909. p. 10-12.

<sup>32</sup> Para um desenvolvimento da matéria consulte-se HESPANHA, António M. *Guiando a mão invisível*: Direito, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português. Coimbra: Almedina, 2004; FERREIRA, Fátima Moura. *A instituição do saber jurídico na Monarquia constitucional*: a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Braga: Universidade do Minho, 2004.

<sup>33</sup> Ver FERREIRA, Fátima Moura. O Portugal dos Acácios: o conselheiro do Constitucionalismo Monárquico. *Revista de História da Ideias*, [S.l.], v. 28, p. 195-221, 2007, a respeito da importância dos títulos honoríficos na consubstanciação da sociedade liberal. Para uma perspectiva europeia ver KOCKA, Jurgen (Dir.). *Les bourgeoisies européennes au XIX siècle*. Paris: Beylin, 1996; MOLESTA, Maria. *I Professionist, Storia del Italia*. [S.l.]: Giulio Einaudi Editore, 1996; COCKS, Geoffrey; JARUSCH, Konrad H. (Ed.). *German Professions, 1800-1950*. Oxford: Oxford University Press, 1990.

<sup>34</sup> RENOUX, Thierry S. (Dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. [S.l.]: La documentation Française, 1999.

<sup>35</sup> Respectivamente, Decretos nº 3, de 15 de setembro e de 13 de dezembro de 1892 referentes à criação e ao regulamento do organismo, cf. REIS, José Alberto dos (Coord.). *Legislação Judiciária, Compilação dos Principaes Diplomas Vigentes sobre organização Judicial e Processo*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905. p. 57-59, 64-67.

<sup>36</sup> Note-se que o exercício das funções disciplinares se realiza por acumulação das adstritas ao serviço do Tribunal Supremo de Magistratura, sem aumento de salário (art. 3<sup>o</sup> do Decreto de 15/9/1892). Ao mesmo tempo não é fixado qualquer calendário tendente a instituir o exercício regular do controlo da disciplina judiciária, encontrando-se a convocação do conselho dependente do presidente ou de solicitação do Ministério da Justiça, do Ministério Público ou a pedido de qualquer vogal (art. 4<sup>o</sup> do Decreto de 15/9/1892).

## Referências

ALMEIDA, Pedro Tavares de. *A construção do Estado Liberal: elite política e burocracia na regeneração (1851-1890)*. v. 2. Lisboa: UNL/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1999.

CLÉRE, Jean-Jacques. L'exercice du pouvoir disciplinaire dans la magistrature depuis les débuts du Consulat jusqu' à loi du 30 de Aout de 1883. In: \_\_\_\_\_. *Juger les juges du Moyen Âge au Conseil Supérieur de la Magistrature*. [S.l.]: La Documentation Française, 2000.

COCKS, Geoffrey; JARUSCH, Konrad H. (Ed.). *German Professions, 1800-1950*. Oxford: Oxford University Press, 1990.

FERREIRA, Fátima Moura. *A instituição do saber jurídico na Monarquia constitucional*: a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Braga: Universidade do Minho, 2004.

\_\_\_\_\_. O Portugal dos Acácios: o conselheiro do Constitucionalismo Monárquico. *Revista de História da Ideias*, [S.l.], v. 28, p. 195-221, 2007.

FERREIRA, José Dias. *Novissima reforma judiciaria*: anotada. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1892.

GONZÁLEZ, Antonio Serrano. Chocolate a la española: formación y afección de jueces en el siglo XIX. In: MASSACANE, Aldo; VANO, Cristina (Coord.). *Università e professioni giuridiche in Europa nell'età liberale*. Napoli: Jovene, 1994.

HESPANHA, António M. *Guiando a mão invisível*: Direito, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: CLAVERO, B.; GROSSI, P.; VALIENTE, Tomás y (Ed.). *Hispania entre derechos propios y derechos nacionales*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 135-204.

HOMEM, António Pedro Barbas. *Judex Perfectus*: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003.

KOCKA, Jurgen (Dir.). *Les bourgeoisies européennes au XIX siècle*. Paris: Beylin, 1996.

MOLESTA, Maria. *I Professionist, Storia del Italia*. [S.l.]: Giulio Einaudi Editore, 1996.

MONTENEGRO, Arthur. *Reformas de justiça*: propostas de lei apresentadas à Câmara dos Deputados nas sessões de 22 e 23 de Agosto de 1905. Lisboa: Imprensa Nacional, 1905.

REIS, José Alberto dos. *Manual de Organização Judiciária*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1909.

REIS, José Alberto dos (Coord.). *Legislação judiciária, compilação dos principais diplomas vigentes sobre organização judicial e processo*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

RENOUX, Thierry S. (Dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. [S.l.]: La documentation Française, 1999.

SILVA, António Delgado da (Org.). *Collecção Official de Legislação Portuguesa, ano de 1849*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1849.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *O desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.